



Florianópolis/SC, 1º de março de 2023.

GCC/COJURD-0015/2023

Ao

Sra. Fernanda Bastos de Mello

Fiscal do Contrato

Coordenadora da CEUA

Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA

Ref.: Resposta ao ofício n. 9/2023/GERBIOT.
Contrato n. 52/2022.

Prezada Senhora Fernanda,

Reportamo-nos ao ofício n. 9/2023/GERBOIOT para apresentar a competente **MANIFESTAÇÃO** relativa às faltas ocorridas nos dias 07/01/2023 e 14/01/2023 durante a execução dos serviços prestados no contrato n.º 52/2022.

Segundo a contratante, teria sido registrada a seguinte reclamação:

"Após verificação da documentação enviada pela Empresa, verifiquei que nos registros biométricos dos colaboradores há sábados (dias 07 e 14/01/2023) que o mesmo colaborador trabalhou 8 horas ao invés de 4, diferindo do que está estabelecido no contrato, sendo assim, no dia 07 somente um colaborador trabalhou 8 horas e no dia 14 o mesmo ocorreu com o outro trabalhador.

Enviei um email para a Empresa no dia 10/02/23 referente a esse assunto e ainda não recebi um retorno formal.

No dia 14/02/23 recebi um whatsapp do preposto sem nenhuma justificativa formal sobre o ocorrido.

Sendo assim, como fiscal desse contrato, não recebi nenhuma informação, justificativa ou aviso referente a esse situação que ocorreu em dois sábados do mês de janeiro."

Por fim, concede o prazo de 02 (dois) dias úteis para manifestação.

Inicialmente, faz-se necessário lembrar que o contrato pactuado entre as partes prevê a prestação de serviços de segunda à sábado, incluindo feriados (dois postos).

A pedido dos dois colaboradores que prestam serviço no local, entrou-se em contato com a fiscal Sra. Joana, pessoa que efetivamente usufrui da mão de obra dos referidos empregados, ocasião em que solicitou-se a possibilidade da realização do trabalho em escalas alternadas, a fim de que fosse possível a realização de uma folga, sábado sim e outro não, majorando a carga horária para 08 horas no sábado. Pedido esse que foi prontamente autorizado pela mesma, uma vez que em nada prejudicaria a execução dos serviços e as obrigações contratuais.

Senão vejamos a folha ponto de ambos abaixo:

DIEGO MACHADO NUNES - 79 - 08:00 12:00 13:00 17:00/1						GUSTAVO GUIMARAES RODRIGUES - 79 - 08:00 12:00 13:00 17:00/1					
16 - Sex	07:56	11:56	12:55	16:56		16 - Sex	07:58	10:58	11:57	16:56	
17 - Sáb	07:50	11:11				17 - Sáb	12:54	16:57			
18 - Dom						18 - Dom					
19 - Seg	07:57	12:00	12:59	16:55		19 - Seg	07:57	11:01	12:01	16:55	
20 - Ter	07:55	11:58	12:54	16:55		20 - Ter	07:55	10:56	11:58	16:55	
21 - Qua	07:58	11:59	12:53	16:55		21 - Qua	07:58	11:00	11:59	16:55	
22 - Qui	08:29	12:01	12:55	16:55		22 - Qui	07:57	11:05	12:02	16:55	
23 - Sex	07:59	11:55	12:55	16:54		23 - Sex	07:59	11:00	12:08	16:54	
24 - Sáb	07:50	10:52				24 - Sáb	07:55	11:55			
25 - Dom						25 - Dom					
26 - Seg	07:58	11:58	12:54	16:56		26 - Seg	07:56	10:57	11:57	16:56	
27 - Ter	07:59	11:56	12:58	16:55		27 - Ter	07:58	10:59	11:56	16:55	
28 - Qua	06:57	12:00	12:59	15:55		28 - Qua	07:55	10:58	11:59	16:55	
29 - Qui	07:57	11:58	12:59	16:55		29 - Qui	07:57	11:02	11:59	16:55	
30 - Sex	07:55	11:58	12:57	16:55		30 - Sex	08:00	11:02	12:01	16:55	
31 - Sáb	07:55	09:20				31 - Sáb	07:55	10:16			
01 - Dom						01 - Dom					
02 - Seg	07:56	11:56	12:57	16:55		02 - Seg	07:57	11:02	12:00	16:55	
03 - Ter	07:55	11:56	12:55	16:55		03 - Ter	08:05	11:03	12:01	16:55	
04 - Qua	07:57	12:03	12:54	16:55		04 - Qua	07:54	11:04	12:02	16:55	
05 - Qui	07:57	11:57	12:50	16:55		05 - Qui	07:58	11:02	12:01	16:55	
06 - Sex	07:55	11:57	12:55	16:55		06 - Sex	07:55	11:01	12:02	16:56	
07 - Sáb	07:57	12:00	12:57	16:55		07 - Sáb					
08 - Dom						08 - Dom					
09 - Seg	07:57	11:59	12:56	16:55		09 - Seg	07:57	11:02	12:01	16:56	
10 - Ter	07:56	11:57	12:51	16:55		10 - Ter	07:57	11:00	12:00	16:55	
11 - Qua	07:57	11:56	12:55	16:55		11 - Qua	07:59	10:59	11:59	16:55	
12 - Qui	07:58	11:57	12:56	16:55		12 - Qui	07:59	10:59	11:57	16:55	
13 - Sex	07:58	11:58	12:54	16:55		13 - Sex	07:57	10:58	11:58	16:55	
14 - Sáb						14 - Sáb	07:54	11:59	13:07	16:54	

No entanto, diante da negativa apresentada pela Senhora Fernanda, gestora do contrato, os colaboradores informados voltaram a trabalhar na escala pactuada inicialmente.

Em momento algum esta contratada agiu de má-fé na execução



dos serviços, pelo contrário, sempre prezou por uma prestação de serviços de excelência, porém diante de autorização prévia realizada por preposto da Contratante, nenhum óbice se vislumbrou no tocante às folgas ocorridas, uma vez que foi acompanhada da elevação da carga horária do colaborador que trabalhava aos sábados.

Diante do aqui exposto, rogamos pela compreensão e arquivamento do feito.

Rigorismos na implantação de contratos contrariam os mais consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim leciona Antonio José Calhau Resende:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. **Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada**, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antonio José Calhau Resende. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

[grifos nosso]

Neste sentido, entende-se que a administração pública ao exercer suas funções, deve *primar pela sensatez de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção imposto pela esfera administrativa ao destinatário* (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

Discorre-se, ainda, sobre o princípio da proporcionalidade, que “é *um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou **valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e***



desproporcionais" (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Em situação não idêntica, mas que pode servir para o convencimento dessa nobre Administração, transcreve-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 03. **Por força do disposto na Lei n. 9.784/1999, em todos os seus atos a Administração Pública deverá se submeter aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros (art. 2º). Nos processos administrativos, cumpre-lhe: I) observar a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"; II) indicar os "pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" (parágrafo único, incisos VI e VII). Conforme Alexandre de Moraes, "o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes".** Para Augusto Gordillo, "a decisão 'discrecionária' do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos do expediente ou públicos e notórios; ou se funde em fatos ou provas inexistentes; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se quer alcançar" (...). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.051563-5, de Ascurra, rel. Des. Newton Trisotto, j. 26-08-2014).

[grifos nosso]

Destarte, **REQUER** o conhecimento e total provimento da competente **MANIFESTAÇÃO** com o consequente arquivamento do feito.

Pede e espera deferimento.

LUIZ ERMES

BORDIN:077909

02920

Assinado de forma digital
por LUIZ ERMES
BORDIN:07790902920
Dados: 2023.03.01 15:45:52
-03'00'

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Luiz Ermes Bordin

Diretor